



Um pedido de asilo pode ser rejeitado se o requerente tiver participado nas atividades de uma rede terrorista

Não é necessário que o requerente de asilo tenha pessoalmente cometido atos de terrorismo, tenha sido instigador desses atos ou neles tenha participado

Em 2006, Mostafa Lounani, de nacionalidade marroquina, foi condenado pelo tribunal correctionnel de Bruxelas (Bélgica) numa pena de seis anos de prisão por participação nas atividades de um grupo terrorista – neste caso, a célula belga do «Grupo Islâmico Combatentes Marroquinos» («GICM») – enquanto membro dirigente, bem como por associação criminosa, falsificação de documentos e uso de documentos falsificados, e permanência ilegal. Aquele tribunal considerou M. Lounani culpado, nomeadamente, de «participação ativa na organização de uma fileira de envio de voluntários para o Iraque». Em especial, a transmissão fraudulenta de passaporte foi qualificada de «ato de participação na atividade de uma célula que presta apoio logístico a um movimento terrorista».

Em 2010, M. Lounani apresentou um pedido de asilo às autoridades belgas. Invocou o receio de perseguições em caso de regresso ao seu país de origem, dado o risco de ser considerado pelas autoridades marroquinas como islamita radical e jihadista, na sequência da sua condenação na Bélgica. Este pedido de asilo foi indeferido.

No âmbito do recurso interposto desse indeferimento, o Conseil du contentieux des étrangers [Conselho de Contencioso de Estrangeiros] (Bélgica) decidiu, em 2011, que havia que reconhecer a M. Lounani o estatuto de refugiado. O Conseil confirmou a sua decisão em 2012 após a anulação da sua primeira decisão pelo Conseil d'État [Conselho de Estado, em formação jurisdicional] belga. Com efeito, o Conseil du contentieux des étrangers considerou que os factos concretamente imputados a M. Lounani não constituíam infrações terroristas enquanto tais, uma vez que o tribunal correctionnel de Bruxelas tinha condenado M. Lounani pela sua pertença a um grupo terrorista sem lhe imputar a prática ou a participação num ato terrorista. Não foi sequer demonstrado o início de um ato preciso, típico deste tipo de infração por parte do GICM, nem um efetivo ato pessoal de M. Lounani que implicasse a sua responsabilidade individual na execução de tal ato. Segundo o Conseil, nenhum dos atos pelos quais M. Lounani tinha sido condenado tinha o grau de gravidade necessário para ser qualificado como «ato contrário aos objetivos e princípios das Nações [U]nidas», na aceção da Diretiva sobre o estatuto dos refugiados ¹, pelo que não podia, a esse título, ser excluído do estatuto de refugiado.

Interposto recurso de cassação, o Conseil d'État decidiu submeter ao Tribunal de Justiça questões prejudiciais. O Conseil d'État pretende nomeadamente saber em que condições pode um requerente ser excluído do estatuto de refugiado por «atos contrários aos objetivos e princípios das Nações Unidas» quando tenha sido objeto de uma condenação penal por participação nas atividades de um grupo terrorista sem ter ele próprio cometido um ato terrorista.

¹ Diretiva 2004/83/CE do Conselho, de 29 de abril de 2004, que estabelece normas mínimas relativas às condições a preencher por nacionais de países terceiros ou apátridas para poderem beneficiar do estatuto de refugiado ou de pessoa que, por outros motivos, necessite de proteção internacional, bem como relativas ao respetivo estatuto, e relativas ao conteúdo da proteção concedida (JO 2004, L 304, p. 12, e retificações JO 2005, L 204, p. 24, e JO 2011, L 278, p. 13).

O Tribunal de Justiça começa por declarar que não resulta dos autos que M. Lounani tenha pessoalmente cometido atos terroristas nem que tenha sido o instigador desses atos ou neles tenha participado.

Todavia, o conceito de «atos contrários aos objetivos e princípios das Nações Unidas» não se limita aos atos terroristas. O Tribunal salienta, em especial, que, na Resolução 2178 (2014), o Conselho de Segurança expressou «extrema preocupação com a grave e crescente ameaça representada pelos combatentes terroristas estrangeiros» e exprimiu a sua preocupação relativamente às redes organizadas pelas entidades terroristas e que lhes permitem fazer circular entre os Estados combatentes de várias nacionalidades e os recursos de que necessitam.

Em consequência, a aplicação da exclusão do estatuto de refugiado prevista na diretiva não está limitada aos autores efetivos de atos terroristas, podendo igualmente abranger os indivíduos que se dediquem a atividades de recrutamento, organização, transporte ou equipamento de pessoas que viajem para um Estado distinto do seu Estado de residência ou nacionalidade com o propósito de, nomeadamente, perpetrar, planejar ou preparar atos terroristas.

O Tribunal recorda que a avaliação final do pedido de proteção internacional incumbe às autoridades nacionais competentes, sob o controlo do juiz nacional. Todavia, salienta, como indicações a ter em consideração, que, segundo as próprias declarações do Conseil d'État belga, M. Lounani era membro dirigente de um grupo terrorista de dimensão internacional, inscrito em 2002 na lista das Nações Unidas que identifica determinadas pessoas e entidades objeto de sanções e que continuou inscrito nessa lista, entretanto atualizada. As suas atividades de apoio logístico às atividades desse grupo revestem uma dimensão internacional, na medida em que participou na falsificação de passaportes e ajudou voluntários que desejavam ir para o Iraque. Segundo o Tribunal, estes atos podem justificar a exclusão do estatuto de refugiado.

Além disso, a circunstância de M. Lounani ter sido condenado por participação nas atividades de um grupo terrorista e de essa condenação ter transitado em julgado tem particular importância no quadro da avaliação individual a que a autoridade competente deve proceder.

NOTA: O reenvio prejudicial permite aos órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros, no âmbito de um litígio que lhes seja submetido, interrogar o Tribunal de Justiça sobre a interpretação do direito da União ou sobre a validade de um ato da União. O Tribunal de Justiça não resolve o litígio nacional. Cabe ao órgão jurisdicional nacional decidir o processo em conformidade com a decisão do Tribunal de Justiça. Esta decisão vincula também os outros órgãos jurisdicionais nacionais aos quais seja submetido um problema semelhante.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não envolve a responsabilidade do Tribunal de Justiça.

O [texto integral](#) do acórdão é publicado no sítio CURIA no dia da prolação

Contacto Imprensa: Liliane Fonseca Almeida ☎ (+352) 4303 3667

Imagens da prolação do acórdão estão disponíveis em "[Europe by Satellite](#)" ☎ (+32) 2 2964106